



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.108

Recurso nº 93.855 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

I.R.P.J - OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de "Caixa". É de se confirmar a decisão recorrida, de vez que o levantamento tem pleno respaldo do art. 180 do RIR/80, e por essa razão o manteve e, inclusive, o adequou à realidade legal decorrente do estabelecido no art. 9º, V, do DL nº 2.471, de 19/09/88. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUN-

ÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO. e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Aus-
por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA
RÃES.

Recurso nº 93.855

Acórdão nº 103-09.108

Recorrente: AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. , CGC nº 77.926.244/0001-24, sediada em Astorga (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, de fls. 13/14, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório 17/19, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código OPESP/FM-3.347, como faz prova o Termo de Solicitação de Documentos de fls. 1, datado de 09.05.88, e mediante o qual foi solicitado da empresa sob ação fiscal, o contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal acompanhados da documentação que embasou os assentamentos neles consignados cobrindo os anos-base de 1986 e 1987, e ainda cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988. Dita ação fiscal teve sequência através do Termo de Intimação de fls. 2, datado de..... 15.05.88, e pelo qual a empresa foi intimada a identificar o nº do cheque do Banco Bamerindus do Brasil S/A, emitido em 09.10.86, no valor de Cr\$ 69.930.000 e escriturado em reforço do "Caixa" , bem como para comprovar com documentação hábil e idônea, a contrapartida, a crédito da conta "Caixa", do valor acima mencionado. Em atenção ao contido na referida Intimação, a empresa sob ação fiscal oficiou, às fls. 3, esclarecendo que não tem condição de efetuar a comprovação pela inexistência do documento solicitado. Na sequência, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 4, datado de 20.05.88, e no qual foram arroladas as irregularidades constatadas e sujeitas ao imposto de renda, precisamente, ocorrências de saldo credor

L

SR

de "Caixa" nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1986 no valores de Cr\$ 53.268.830, Cr\$ 67.216.710 e Cr\$ 17.726.940, respectivamente. Então, em fase do apurado, a Comissão Fiscal irrogou a empresa American - Comércio e Confeções de Roupas Ltda., omissão de receita no valor de Cr\$ 67.216.710 no exercício de 1987 (ano -base/86) e representada pelo maior saldo credor de "Caixa" verificado em novembro de 1986 de Cr\$ 67.216.710, com fundamento nos arts. 157, § 1º, 180 e 676, III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, e, conseqüentemente, imputou à empresa exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, na cifra correspondente a 184,46 OTN's e 9,77 OTN's para o PIS/Dedução e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), conforme Auto de Infração de fls. 7, datado de 20.05.88, e Demonstrativos de Apuração de I.Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 5 e 6.

3. Dentro do prazo reclamatório, a empresa, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do citado Decreto nº 70.235/72, através da petição de fls. 8, solicitou a prorrogação do prazo de impugnação. De consignar que a autoridade preparadora competente houve por bem de atender a solicitação da empresa, conforme despacho lançado às fls. 9. A seguir, dentro do prazo prorrogado, a empresa American - Comércio e Confeções de Roupas Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 10, para impugnar as exigências fiscais que lhe foram irrogadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 7. Em verdade, a defendente requereu tão-somente a revisão dos cálculos da autuação sofrida.

4. Chamada a manifestar-se sobre a referida impugnação, a Fiscalização, através de uma das responsáveis da peça básica (Auto de Infração de fls. 7), produziu a Informação Fiscal de fls. 112, e com conclusão pela manutenção integral do levantamento levado a cabo, de vez que os cálculos foram revistos e se acham corretamente apurados na forma preceituada no art. 18, § único, do DL nº 2.323, de 2.06.87, e Instrução Normativa SRF nº 29/87.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, julgou legítima e procedente a tributa-

Acórdão nº 103-09.108

ção levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 7. Contudo, em obediência do estatuído no art. 99, I, do DL nº 2.471, de 1.9.88, converteu as exigências fiscais levantadas para cruzados e as fixou em Cz\$ 22.349,56 de I.Renda e Cz\$ 1.176,29 para o PIS/Dedução de I.R. (5% - cinco por cento), e mais os encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora consoante decisório de fls. 13/14, tendo presente que a defendente, em verdade, não atacou concretamente a tributação sofrida, de vez que na defesa ofertada se limitou a pleitear revisão no cálculo da exigência levantada pela Fiscalização, sublinhando que dita apuração se apresenta correta e de acordo com a legislação então em vigor. Entretanto, em face da promulgação do DL nº 2.471, de 1.9.88, em particular o contido no art. 99, inciso V, do diploma legal mencionado, a autoridade singular determinou que as exigências fiscais levantadas fossem expressas em cruzados.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 17/19, acompanhado da documentação de fls. 20 a 31 (cópia do procedimento fiscal, fotocópia autenticada de extrato bancário, emissão do Bamerindus, fotocópia do D.O.U. de... 2.9.88, contendo o DL nº 2.471, de 1.9.88, e cópia da decisão recorrida), interposto pela empresa American - Comércio e Confecções de Roupas Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente aduz considerações contrárias à autuação sofrida em razão de apuração de omissão de receita, está representada por saldo credor de "Caixa", considerações essas embasadas no extrato bancário anexado, emissão do Bamerindus (fls. 24), a teor de que o lançamento em questão começou com o débito de Cz\$ 69.930,00 registrado no invocado extrato bancário, e ainda reportando-se ao estatuído no art. 99, inciso VII, do DL nº 2.471, de 1.9.88, aduzindo que o referido dispositivo legal determinou o cancelamento de débitos da natureza do discutido no presente processo, débito levantado com base em depósito bancário. A recorrente encerra seu arrazoadado pedindo o acolhimento integral do seu recurso com consequente cancelamento do Auto de Infração de fls. 7, em face de todo o exposto e por ser de Justiça. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24.01.89, como consta de fls. 16 e a peça recursal foi concretizada em 21.02.89 segundo protocolo



Acórdão nº 103-09.108

lo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 17, bem como que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 17/31, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências fiscais espelhadas no Auto de Infração de fls. 7 e devidamente fixadas em cruzados pela decisão recorrida, sendo de esclarecer que ditas exigências resultam de omissão de receita verificada no ano-base de 1986, exercício de 1987, e representada pelo maior saldo credor de "Caixa" (Cz\$ 67.216,71) constatado no mês de novembro de 1986.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de pronto, é de se referir que na sua reclamação a interessada não ofertou nenhum argumento concreto contra a autuação sofrida, pedindo apenas revisão nos cálculos do crédito tributário que lhe foi irrogado. Aliás, dita defesa ficou em harmonia com os termos dos esclarecimentos prestados e objeto do expediente de fls. 3. Assim, a decisão recorrida se apresenta em consonância com a realidade processual e de pleno acordo com o estatuído no art. 180 do supracitado RIR/80. Demais, a autoridade singular fez a adequação do lançamento em obediência ao preceito legal inscrito no art. 99, I, do DL nº 2.471, de 1.9.88, por conseguinte, a decisão recorrida não merece reparos, situação essa que impõe sua confirmação.



Acórdão nº 103-09.108

E) Agora, na fase recursal, a empresa baseia seu arrazoado argumentando que o levantamento sofrido está baseado em depósito bancário e, portanto, está automaticamente cancelado por força do capitulado no inciso VII do art. 9º do retrocitado DL nº 2.471, de 1.9.88. Ora, a assertiva da recorrente não resiste a menor análise, bastando examinar a peça básica (Auto de Infração de fls. 7) e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, quando se verificará, de forma incontestada, que o lançamento se efetivou com base em saldo credor de "Caixa", melhor falando, baseado no maior saldo credor de "Caixa", portanto, com pleno respaldo do art. 180 do RIR/80. Acresce que sequer o valor apontado pela recorrente coincide com o total da base de cálculo do levantamento levado a cabo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 17/31.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR